



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO – PDT

PROJETO DE LEI N.º 196 /2023.

Estabelece os requisitos e os procedimentos para a avaliação físico-funcional e aprovação de projetos arquitetônicos que abrigam atividades de interesse da saúde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A avaliação físico-funcional e a aprovação de projetos arquitetônicos voltados para atividades de interesse da saúde obedecerão aos critérios estabelecidos nesta Lei, para o licenciamento sanitário concedido pela Vigilância Sanitária do Estado do Acre e seus municípios.

§1º - Os estabelecimentos comerciais, conforme especificado no ANEXO I, estão dispensados da apresentação e análise de projeto arquitetônico junto à Vigilância Sanitária, exceto quando previsto em legislação federal específica.

§2º - Drogaria, Posto de Medicamentos, Unidades Volantes, Ervanárias, Dispensário de medicamentos, o armazém e empório, a loja de conveniência e "drugstore", definidos pela Lei Federal n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são estabelecimentos desobrigados de apresentação e análise de projeto arquitetônico para a Vigilância Sanitária.

§3º - No processo de licenciamento sanitário das atividades descritas no ANEXO II, é necessária a apresentação do projeto arquitetônico, conforme estabelecido nas legislações específicas dessas atividades econômicas.

I - O projeto arquitetônico, para as atividades especificadas no ANEXO II, deve ser restrito ao ambiente destinado aos serviços de saúde, excluindo-se os ambientes e/ou espaços que não sejam destinados a tais serviços, como: recepções, auditórios, banheiros, corredores, ambientes administrativos, copas, cozinhas, depósitos

Aprovado: Deputado Pedro Longo
Data: 07.11.2023
Assinatura: [Signature]



de produtos, depósito de material de limpeza, calçadas, estacionamentos, entornos, dentre outros não elencados.

§4º A apresentação e avaliação de projetos arquitetônicos não estão vinculadas aos processos municipais de emissão de alvará de funcionamento ou às normas de acessibilidade.

Art. 2º - Compete exclusivamente às secretarias municipais de obras a análise e aprovação de projetos relacionados à acessibilidade e outras infraestruturas não relacionadas à vigilância sanitária.

Art. 3º - Proibe-se a autoridade em vigilância sanitária de solicitar documentação ou criar exigências fora do escopo sanitário, como certificados de aprovação do Corpo de Bombeiros, alvará municipal, entre outros, que não sejam de competência exclusiva das entidades sanitárias.

§1º - As autoridades em vigilância sanitária respeitarão as competências e autonomia de outros órgãos da administração pública.

§2º - As informações relativas ao licenciamento sanitário serão disponibilizadas publicamente na Rede Simples Acre.

Art. 4º - A transparência e o controle na tramitação dos processos de licenciamento sanitário serão garantidos mediante disponibilização de informações na Rede Simples Acre ou sistemas próprios dos municípios ou Estado.

Art. 5º - A revalidação da licença sanitária será realizada automaticamente nos casos estabelecidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1974, até a emissão do novo documento.

Art. 6º - Alterações no número do CNPJ, Razão Social ou na propriedade societária não resultarão no cancelamento de documentos previamente aprovados que validem a estrutura física do edifício, contanto que não sejam realizadas alterações estruturais ou reformas, e que a atividade econômica permaneça inalterada.

Art. 7º - No processo de licenciamento sanitário, a determinação das dimensões de espaços, ambientes e salas só será exigida se estiver expressamente prevista em legislações específicas das atividades econômicas.

Art. 8º - Permite a substituição de ambientes físicos administrativos por ambiente virtual em nuvem de internet, conforme regulamentado.



Art. 9º - Será formada uma equipe técnica para simplificação dos projetos arquitetônicos de baixa complexidade, com participação da sociedade civil

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO", 06 de novembro de 2023.

Deputado PEDRO LONGO – PDT



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO – PDT

ANEXO I

Dispensa da apresentação e análise de projeto arquitetônico junto à Vigilância Sanitária do Estado e dos municípios para as seguintes atividades:

NÚMERO	CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE
47.72.5.00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL.
47.717.01	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS.
47.717.03	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS.
47.717.04	COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS.
77.330.00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS.
33.12-1-03 -	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTHERAPÉUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO.
33.14-7-10 -	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
46.49-4-01 -	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO.
46.45-1-01 -	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS.
47.89-0-99 -	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.
47.89-0-05 -	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS.
47.73-3-00 -	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO – PDT

47.54-7-01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS.
47.29-6-99 -	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.
4645-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS.
46.46-0-01 -	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA.
46.49-4-02 -	COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO.
4721-1/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES.
47.890.05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANTÁRIOS.
53.20-2-02	SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA.
4645-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS (SEM ARMAZENAMENTO).
4644-3/01	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE USO HUMANO; COMÉRCIO ATACADISTA DE (SEM ARMAZENAMENTO).

ANEXO II

Atividades que exigem a apresentação e análise de projeto arquitetônico junto à Vigilância Sanitária competente, restritas ao ambiente destinado aos serviços de saúde:

NÚMERO	CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE
47.717.02	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO – PDT

86.305.06	SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA.
8650-0/99	FARMACÊUTICOS CLÍNICOS; SERVIÇOS PRESTADOS POR / CONSULTÓRIOS FARMACÊUTICOS.
86.40-2/02	LABORATÓRIOS CLÍNICOS.
4645-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS (COM ARMAZENAMENTO).
4644-3/01	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE USO HUMANO; COMÉRCIO ATACADISTA DE (COM ARMAZENAMENTO).



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, aqui apresentado, objetiva simplificar e acelerar os processos de licenciamento sanitário e aprovação de projetos arquitetônicos que abrigam atividades relacionadas à prestação de serviços de saúde no Estado do Acre e seus municípios, conforme explicitado no Art. 1º.

Esta iniciativa surge em resposta às barreiras burocráticas que historicamente elevaram o custo operacional, levando ao encerramento de empresas privadas, redução da arrecadação tributária e aumento nas taxas de desemprego e criminalidade.

A proposta legislativa, portanto, busca garantir que as atividades regulatórias sejam conduzidas de acordo com os princípios de legalidade estabelecidos pelo Poder Legislativo, evitando ações administrativas excessivamente burocráticas e ilegais que possam contrariar esses princípios. Dessa maneira, a proposta visa criar um ambiente mais propício para o desenvolvimento econômico, facilitando a atuação de profissionais e empresas no setor de saúde.

Além disso, o Projeto de Lei destaca a importância de diferenciar as responsabilidades dos órgãos envolvidos no processo de licenciamento, garantindo que cada entidade atue dentro de sua competência específica. Por exemplo, os Artigos 2º e 3º esclarecem as responsabilidades exclusivas das secretarias municipais de obras e da autoridade em vigilância sanitária, respectivamente.

O projeto também propõe a automatização da revalidação da licença sanitária em certos casos, conforme descrito no Art. 5º, e a flexibilização do processo de licenciamento sanitário, como permitir a substituição de ambientes físicos administrativos por ambientes virtuais, conforme o Art. 8º. Ademais, sugere a criação de uma equipe técnica para simplificar projetos arquitetônicos de baixa complexidade, com a inclusão de representantes da sociedade civil, conforme delineado no Art. 9º.

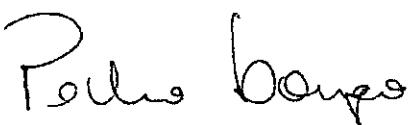
A intenção central deste projeto, portanto, é desburocratizar o processo de licenciamento sanitário e aprovação de projetos arquitetônicos, o que, por sua vez, pode contribuir para dinamizar a economia local, promover a geração de emprego e



avançar a saúde pública, sempre em conformidade com os preceitos legais e normativos constitucionais.

Assim, solicita-se aos nobres parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei, ressaltando sua importância para a promoção de um ambiente regulatório mais simplificado e eficiente, que pode favorecer o desenvolvimento sustentável e a saúde pública no Estado do Acre e seus municípios.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”, 06 de novembro de 2023.



Deputado PEDRO LONGO - PDT